



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007790/00-78
Recurso nº. : 132.979
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996
Recorrente : JOAQUIM DIONÍSIO FACIOLI
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.567

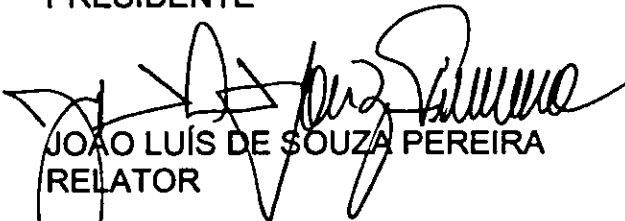
IRPF – RESTITUIÇÃO - PDV - DECISÃO JUDICIAL - Os princípios da segurança jurídica e da unidade da jurisdição impedem que as decisões judiciais sejam modificadas por atos administrativos. Havendo prévia decisão judicial que não reconheceu a natureza indenizatória dos rendimentos, descabe reconhecer que o imposto incidente foi indevido e que deveria ser deferida a restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM DIONÍSIO FACIOLI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007790/00-78
Acórdão nº. : 104-19.567
Recurso nº. : 132.979
Recorrente : JOAQUIM DIONÍSIO FACIOLI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP II que manteve o indeferimento do pedido de restituição formulado pelo recorrente.

Às fls. 01, o contribuinte requer a restituição dos valores do imposto de renda incidentes sobre a parcela relativa ao Plano de Demissão Voluntária que aderiu por ocasião de sua rescisão do contrato de trabalho. Juntou os documentos de fls. 02 a 09.

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo, pela decisão de fls. 23/24, indeferiu o pleito do recorrente entendendo tratar-se de incentivo à aposentadoria que, a seu juízo, não estaria contemplado na norma que reconheceu a não-incidência do imposto sobre rendimentos decorrentes de PDV.

Não se conformando com a decisão da DRF em São Paulo, o recorrente apresentou sua manifestação de inconformismo (fls. 26/33) sustentando, em apertada síntese e com apoio em precedentes jurisprudenciais, a natureza indenizatória dos rendimentos recebidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo manteve o indeferimento da restituição através do Acórdão DRJ/SPO II Nº 01.063/2002 que recebeu a seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007790/00-78
Acórdão nº. : 104-19.567

AÇÃO JUDICIAL. A existência de decisão judicial, em nome do interessado, importa em renúncia às instâncias administrativas quanto à matéria objeto da ação.

VERBAS INDENIZATÓRIAS - PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA.

Não estão incluídos no conceito de Programa de Demissão Voluntária (PDV) os programas de aposentadoria ou qualquer outra forma de desligamento voluntário, sujeitando-se, pois, à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação não conhecida.

Devidamente intimado da decisão recorrida em 9 de setembro de 2002, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 54/65 em 09/10/2002, basicamente reiterando os termos de suas manifestações anteriores e esclarecendo que somente a partir da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165/98 é que surgiu o reconhecimento da não-incidência do imposto.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007790/00-78
Acórdão nº. : 104-19.567

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão dos autos restringe-se à questão de saber se os rendimentos recebidos pelo recorrente estão sujeitos à incidência do imposto de renda e, conseqüentemente, se é pertinente o pedido de restituição pleiteado.

As instâncias inferiores indeferiram o pleito do recorrente, ora entendendo que o Plano de Incentivo à Aposentadoria não permite o reconhecimento da não-incidência do imposto, ora invocando o princípio da unidade de jurisdição.

O recorrente, por sua vez, não nega a existência da discussão judicial, mas sustenta que lhe é devida a restituição porque a Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa nº 165/98, reconhece que não é devido o imposto de renda sobre os valores recebidos em contrapartida à adesão aos chamados Programas de Demissão Voluntária (PDV) ou aos incentivos à aposentadoria.

Um dos pilares sobre os quais repousa o Estado de Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica. Só se pode conceber uma sociedade livre, democrática e sob o império da lei se houver um mínimo de estabilidade nas relações jurídicas e a garantia da inalterabilidade de situações jurídicas definitivamente constituídas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.007790/00-78
Acórdão nº. : 104-19.567

O princípio da segurança jurídica tem desdobramentos em diversos outros princípios, daí porque PAULO DE BAROS CARVALHO denomina-lo de um "sobrep princípio" (cfr. *O Princípio da Segurança Jurídica em Matéria Tributária*. in Revista de Direito Tributário nº 61). Quando se estabelece a regra da irretroatividade das normas, por exemplo, o que se tem em mente é a garantia da segurança jurídica, afastando a aplicação retroativa de normas em prejuízo a situações de fato e/ou de direito que se consumaram dentro de uma realidade jurídica diversa daquela introduzida pela nova norma.

O princípio da unidade da jurisdição também é uma forma de alcançar a segurança jurídica. Estaria instalado um pleno estado de insegurança se as decisões judiciais definitivas pudessem ser desconstituídas por um ato do Poder Executivo. Em outras palavras, seria motivo de instabilidade, nas relações jurídicas as alterações de decisões judiciais por atos administrativos, comprometendo, inclusive, a autonomia e independência dos Poderes da República. Portanto, as decisões judiciais devem ser respeitadas e não podem ser modificadas por atos administrativos.

A tese defendida pelo recorrente, como se vê, contraria o princípio da segurança jurídica, vez que pretende ver reconhecido um direito que foi expressamente rechaçado pelo Poder Judiciário.

De acordo com a expressa manifestação do próprio recorrente em sua peça recursal, de fls. decisão de fls. 54/65 o Poder Judiciário rechaçou a não-incidência do imposto no caso em exame através de decisão em que o recorrente foi parte e que transitou em julgado desde 1999.

Logo, em 19/5/2000 – data da apresentação do pedido de restituição – já havia provimento judicial definitivo que não reconhecia o afastamento do imposto sobre os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

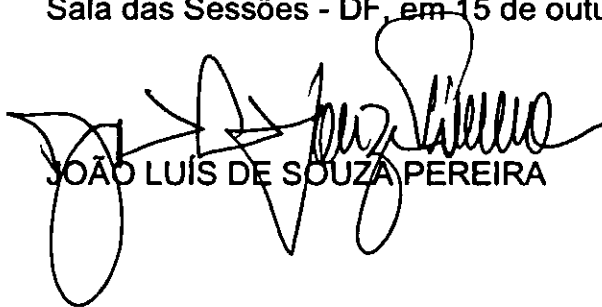
Processo nº. : 10880.007790/00-78
Acórdão nº. : 104-19.567

valores decorrentes da adesão da recorrente ao Plano de Aposentadoria Incentivada promovido por seu ex-empregador.

Isto quer dizer que, embora a administração tributária reconheça a não-incidência do imposto na hipótese, não é lícito – sequer possível – reconhecer, num caso concreto, aquilo que não foi acolhido pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA